



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007526/2002-17
Recurso nº. : 148.370
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : RÁDIO VERDES MARES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.267


IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal na data da opção pelos incentivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO VERDES MARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007526/2002-17
Acórdão nº : 108-09.267
Recurso nº : 148.370
Recorrente : RÁDIO VERDES MARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, protocolizado em 29/05/2002, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, pelo motivo das seguintes ocorrências indicadas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais: 01- Redução de valor por opção acima do limite legal do Fundo; 05- Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração e 14- contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60).

Em 13/12/2004, o Chefe da SEORT da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório e da Informação Fiscal de fls. 69/71.

Cientificada desta decisão e irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/02/05, fls. 76/80, onde alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o motivo que sustenta o indeferimento do pedido pelo despacho decisório, é que a contribuinte estaria com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada;

2- as informações obtidas pelo fiscal, a partir do sistema de consultas da Receita Federal, não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007526/2002-17

Acórdão nº. : 108-09.267

3- o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações;

4- muitas vezes as indicações de débitos das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos efetuados pelo contribuinte, plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento;

5- é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito é extremamente aleatório, no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências;

6- acrescente-se a isso a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre as pesquisas de situação fiscal do contribuinte, realizada em dias distintos; são consideráveis;

7- para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;

8- a Certidão Negativa de Débitos da empresa, à época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007526/2002-17
Acórdão nº. : 108-09.267

9- na data do indeferimento, a empresa tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida e estar regularizando quaisquer pendências existentes em outros órgãos federais.

Em 04 de agosto de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.601, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, fls. 102/107, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sustentando existir débito da requerente perante a Secretaria da Receita Federal e a falta de apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União.

Cientificada em 03 de outubro de 2005, AR de fls. 109, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 01 de novembro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 110/114 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que o núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto à Secretaria da Receita Federal na época da análise do PERC. Embora os computadores consultados pelo auditor fiscal apontassem pendências, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontrava-se dentro da validade legal à época do despacho exarado em 13/12/2004.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007526/2002-17
Acórdão nº. : 108-09.267

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ter reconhecido o seu direito à opção por incentivos fiscais, realizada na declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Tal direito foi negado pela autoridade local da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, em virtude de não ter ficado demonstrado pela recorrente a sua regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais.

Esta exigência está contida no artigo 60 da Lei 9.065/95, que abaixo transcrevo:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Pela análise dos autos, verifico que restaram desatendidas as condições impostas pelo artigo 60 da Lei nº 9.065/95 para a fruição do benefício fiscal, pois na data da opção por tais incentivos, a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a empresa tinha débitos de tributos ou contribuições federais, conforme se verificada às fls. 24 e 66.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

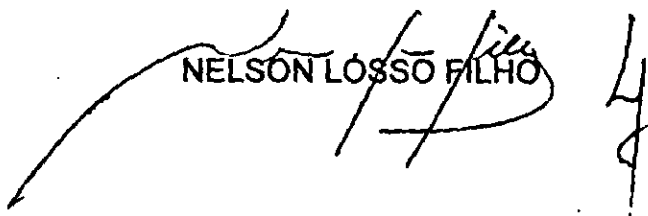
Processo nº : 10380.007526/2002-17
Acórdão nº : 108-09.267

Intimada em 28 de outubro de 2004, fls. 28, a prestar esclarecimentos a respeito das diferenças de recolhimentos verificadas, para a apresentação de certidões de regularidade fiscal, deixou a recorrente de justificar os débitos apontados.

Assim, pela existência de débitos de tributos ou contribuições federais na data da opção do contribuinte pelos incentivos fiscais, em afronta ao que determina o artigo 60 da Lei nº 9.065/95, não tem a empresa direito aos incentivos pleiteados.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO